

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.951/18/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000821861-10

Impugnação: 40.010144604-75, 40.010144606-29 (Coob.), 40.010144536-14 (Coob.), 40.010144537-97 (Coob.), 40.010144538-78 (Coob.), 40.010144605-48 (Coob.)

Impugnante: Carlos Dhiego Rodrigues Fujeiro 05627322683
IE: 002049624.00-80
Carlos Dhiego Rodrigues Fujeiro (Coob.)
CPF: 056.273.226-83
CLC Intermediação de Negócios Ltda (Coob.)
CNPJ: 17.845092/0001-03
Fábio Machado Silva (Coob.)
CPF: 063.103.376-96
Leonardo Mascia Marquez (Coob.)
CPF: 041.691.336-92
Samantha Frank Siqueira de Paula Fujeiro (Coob.)
CPF: 066.770.486-83

Coobrigado: Carlos Augusto Costa Neves
CPF: 065.271.716-09

Proc. S. Passivo: Alessandro Alberto Pereira/Outro(s), Gilberto Magalhães de Souza

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual (Carlos Dhiego Rodrigues Fujeiro) responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional c/c art. 966 do Código Civil e 789 do Código de Processo Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado o poder de gerência da Coobrigada Samantha Frank Siqueira de Paula Fujeiro, esta responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada CLC Intermediação de Negócios Ltda e seus sócios concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por conclusão fiscal, mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS) com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos termos estabelecidos pela Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94/11. Entretanto, deve-se considerar seus efeitos a partir de 01/03/13.

Lançamento parcialmente procedente. Parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de fevereiro de 2013 a abril de 2017.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/75 e 185/198. O Coobrigado Carlos Augusto Costa Neves não se manifesta.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 813/819 para adequar a multa isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 829/851.

Em sessão realizada em 01/08/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 08/08/18. Pelo Impugnante Leonardo Mascia Marquez, assistiu à deliberação a Dra. Mariane Andréia Cardoso dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Em sessão realizada em 08/08/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 813/819. Pelo Impugnante Leonardo Mascia Marquez, sustentou oralmente a Dra. Mariane Andréia Cardoso dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Do incidente processual

Em Despacho de fls. 873/874, observado o disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, o Presidente do CC/MG determina o encaminhamento do PTA à 2ª Câmara de Julgamento para decidir sobre a procedência do incidente processual, uma vez constatado, no momento da redação do Acórdão nº 21.895/18/2ª, que referida decisão deixou de examinar o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 38/39), emitido pela Fiscalização em 10 de agosto de 2017.

Em sessão realizada em 24/10/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em admitir o incidente processual, declarando a nulidade da decisão anterior.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de fevereiro de 2013 a abril de 2017.

Versa ainda, o presente lançamento, sobre a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Inicialmente, cabe uma pequena introdução de como se deu a Operação denominada “Não Tem Preço”.

O Ministério Público de Minas Gerais tomou conhecimento por denúncias e trabalhos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que algumas empresas sediadas no município de Uberlândia, estavam sublocando equipamentos, que anteriormente haviam sido locados em seus nomes, para terceiras empresas, para que estas pudessem comercializar suas mercadorias, sem que os valores

obtidos sobre as vendas realizadas nestes equipamentos, passassem pelas contas bancárias, com a única intenção de ludibriar o Fisco e ocultar o seu faturamento real.

A partir daí, o Ministério Público solicitou junto à 2ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, um Mandado de Busca e Apreensão, tendo como alvo quaisquer documentos, equipamentos, objetos, produtos de informática, comunicação de áudio e vídeo que interessassem para a prova das infrações e documentos que guardassem pertinência com o objeto das investigações no imóvel especificado no arquivo constante do CD – fls. 16, intitulado “Anexo VIII - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO”.

Ao ser desencadeada a Operação “Não Tem Preço”, a Fiscalização efetuou busca e apreensão (AAD nº. 008575, constante do CD – fls. 16 – arquivo “Anexo V - AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO Nº. 008575”) no endereço supracitado, onde primeiramente encontrou a empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda – CNPJ nº. 17.845.092/0001-03, atuando na Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários e, posteriormente, as 3 (três) empresas listadas às fls. 831/832 dos autos.

Cumprir destacar que conforme consulta ao *site* da Receita Federal do Brasil (Manifestação Fiscal às fls. 832/834), os Srs. Fábio Machado Silva e Carlos Augusto Costa Neves, eram os sócios que figuravam junto à Receita Federal, porém, após o desencadeamento da Operação “Não Tem Preço”, os mesmos foram ouvidos pelo Ministério Público de Minas Gerais (CD – fls. 16 – arquivo “Anexo VII - DECLARAÇÕES DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS”) e descobriu-se que o Sr. Leonardo Mascia Marquez, também era de fato sócio do grupo de empresas, que foram criadas no intuito de locar equipamentos junto a CIELO S.A, REDECARD S.A, entre outras, em seus nomes e, posteriormente, sublocar estes equipamentos para outras empresas, que iriam utilizá-los na comercialização de suas mercadorias e serviços, sem que, os valores obtidos nessas transações, passassem pelas contas bancárias destas e sim das quatro empresas referidas no parágrafo anterior, que posteriormente repassava os valores líquidos a estas empresas, já deduzidos as taxas que eram cobradas pelos serviços prestados pelas quatro empresas, conforme discriminado no arquivo constante do CD – fls. 16 – arquivo “Anexo IX - Relatório Consolidado de Operações POS de Terceiros”, na coluna intitulada de “Receitas”.

Para os Impugnantes CLC Intermediação de Negócios Ltda, Fábio Machado Silva e Leonardo Mascia Marquez, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica é lícita e regular.

Cumprir esclarecer, inicialmente, que a CLC tem como atividade principal a “intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral” e, dentre as atividades secundárias, as atividades de “correspondentes de instituições financeiras” e “atividades de cobranças e informações cadastrais”

Na prática, a CLC desenvolve como atividade principal a subadquirência, que se resume em empresas vinculadas às empresas adquirentes, que trabalham liquidando transações financeiras realizadas por meios de cartões de pagamento,

especialmente junto a estabelecimentos comerciais de menor porte, pessoas físicas e negócios online que, via de regra, não tem acesso às empresas adquirentes para captura e processamento de suas transações, sendo que tais pessoas compõem a rede credenciada/clientes da CLC Intermediações.

Os Impugnantes alegam que várias empresas do Brasil praticam a mesma atividade da CLC e citam exemplos de empresas adquirentes e de empresas subadquirentes.

Para os Impugnantes, o fato do estabelecimento comercial utilizar as máquinas de cartão/*POS* da CLC Intermediações de nenhum modo o desobriga de emitir os seus documentos fiscais, e muito menos obriga a CLC a emitir documento fiscal para a operação praticada pelo estabelecimento comercial, pois a CLC é uma mera intermediadora da transação de pagamento, auferindo um pequeno percentual de desconto sobre o valor da transação praticada pelo estabelecimento comercial.

Além disso, a utilização da máquina de cartão/*POS* da CLC não tem nenhum condão de favorecer ou escamotear eventuais sonegações praticadas por seus clientes que são transacionados nas máquinas/*POS* da CLC, pois os valores transacionados por meio de tais equipamentos são por ela pagos aos estabelecimentos/pessoas físicas pertencentes à sua rede credenciada (clientes), deduzida a taxa de administração, nos termos em que contratualmente acordado.

A Impugnante entende que restou evidenciado, que se de algum modo existiu intuito/dolo de sonegação fiscal, este só pode ser atribuído ao titular do estabelecimento comercial, pois a obrigação de emitir a competente nota ou cupom fiscal, bem como recolher o tributo e transmitir as obrigações acessórias ao Fisco é eminentemente dele, e não da operadora do meio eletrônico de pagamento que apenas viabiliza a transação realizada por meio magnético – cartão de débito/crédito, ou seja, pensar de modo contrário implicaria tornar todas as adquirentes e subadquirentes do mercado responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias dos estabelecimentos comerciais, o que seria totalmente inviável e absurdo.

Contudo, sem razão a Defesa.

Conforme esclarece o Fisco, deve-se, primeiramente, verificar o que são empresas adquirentes e subadquirentes e seus fluxos de negócios, para que se possa comparar com a atividade desenvolvida pela CLC Intermediações de Negócios Ltda.

Todos os conceitos abaixo descritos e fluxogramas (Manifestação Fiscal às fls. 836/840) são encontrados nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://blog.pagar.me/subadquirente-e-adquirente-o-que-voc%C3%AA-precisa-saber>

<https://blog.vindi.com.br/adquirentes-subadquirentes-e-gateways/>

As adquirentes fazem a liquidação financeira das transações através de cartão de crédito e cartão de débito e exercem uma influência muito grande no mercado de meios de pagamentos no Brasil.

As adquirentes REDE, CIELO, ELAVON, GETNET, FirstData, Global Payments, dentre outras, são responsáveis pela comunicação com as bandeiras (Visa, Mastercard, Amex, Diners) e bancos emissores (Itaú, Bradesco, Citibank, Santander, etc).

Assim, a adquirente é na prática o agente operador (operadora de cartões de crédito) nesse sistema de pagamentos. Para ilustrar melhor esse sistema, basta pensar na maquineta de cartão que se vê nos estabelecimentos comerciais como lojas de shopping, padarias, restaurantes, postos de gasolina, etc.

As adquirentes são responsáveis pela comunicação com as bandeiras e bancos emissores e por entregar na conta corrente informada no prazo de até 31 dias, os valores das vendas efetuadas.

As lojas podem usar as adquirentes diretamente ou através de um gateway. Nessa modalidade, a cobrança pelo serviço é feita por porcentagem na venda. E os créditos da venda são enviados diretamente para a conta do lojista.

Para se relacionar diretamente com a adquirente, é preciso fazer um cadastro com a empresa e seguir as normas estabelecidas por ela. Um dos pontos positivos disso é que o custo por transação é menor e o comerciante acaba lucrando um pouco mais em cada venda.

Mas, por outro lado, como ele promove uma ligação entre o *e-commerce* e o banco, sem intermediários, é importante que o lojista busque soluções antifraude. Caso contrário, a transação fica mais vulnerável e a loja corre o risco de sofrer com problemas nas operações, além da necessidade de integração com todas essas soluções.

As bandeiras de cartão, como a Mastercard, Visa e American Express, são marcas que determinam certas regras do cartão, como a quantidade de parcelas em que se pode dividir o pagamento e o número de estabelecimentos em que ele é aceito, nacional e internacionalmente.

No momento da compra, o adquirente usado pelo vendedor se conecta com a bandeira de cartão, que por sua vez aciona o emissor (banco ou outra instituição financeira que tenha emitido o cartão para o cliente). Este responde com a autorização da transação. Assim, a bandeira serve tanto para regular como será feito o uso do cartão quanto como ponte entre o adquirente e o banco do consumidor.

O subadquirente é o intermediador de pagamentos. Ele está no meio entre adquirentes, clientes e lojistas. Muito utilizado por pequenos comerciantes, já que não exigem grande complexidade de integração nas lojas, os subadquirentes custam menos na implantação e custam mais nas cobranças. Em média, o serviço cobrado pelos subadquirentes gira em torno de 5% a 7% sobre as vendas no Brasil. Para ilustrar melhor o papel do subadquirente é semelhante a um “barco cargueiro”, que leva de um lado para o outro a transação financeira, antifraude e o repasse dos valores. Muito comum nos pequenos projetos. Custam invariavelmente mais para os empreendedores já que o modelo de cobrança além da porcentagem possui também a tarifa por transação.

Os serviços oferecidos pelo subadquirentes incluem a transação e antifraude. A grande diferença entre gateways é administração das vendas, onde o dinheiro tem como destino, os próprios subadquirentes, que repassa ao lojista o valor líquido, descontada a taxa de administração. Por isso é comum serem chamados no mercado de “intermediadores” ou “facilitadores”.

São exemplos de subadquirentes, Square, PagSeguro e Paypal.

O Gateway é responsável pela solução que processa o pagamento online. Em outras palavras, o gateway faz o pagamento no momento do checkout das lojas. A transação do pagamento e de informações é a principal responsabilidade do gateway. O gateway por meio de formato de software, processa essas informações através de cartão de crédito, boleto, débito em conta corrente e também com subadquirentes. Para ilustrar, podemos comparar um gateway como uma ponte que liga dois lugares distantes um do outro. Na prática do *e-commerce* ou qualquer serviço, o gateway é um agente de alta performance para projetos grandes.

Importante saber que um gateway não funciona sem se comunicar com uma adquirente. A grande vantagem na utilização de um gateway é a integração “transparente” nas lojas virtuais, cobranças recorrentes entre outras funções, possibilitando a homologação em qualquer infraestrutura web. A venda no caso dos gateways é direcionada diretamente na conta corrente do lojista. Outra diferença desse tipo de meio é a cobrança pelo serviço. Diferente dos adquirentes e subadquirentes que cobram por porcentagem, os gateways cobram por número de transações.

Já a empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda, trabalha da seguinte forma: primeiramente, ela loca junto as adquirentes, tais como Cielo, Rede, GetNet, dentre outras, os equipamentos de cartão de crédito/débito, todos em seu nome e posteriormente, subloca estas máquinas para empresas de comércio e prestação de serviços, que iram utiliza-las em suas atividades.

Como se pode observar, a prática da CLC não coaduna com o conceito de subadquirente exposto acima, como se verá a seguir.

As empresas subadquirentes, em momento algum, locam e sublocam os *POS* dos adquirentes para repassar a outras empresas, primeiro, por que a sublocação ou cessão destes equipamentos é vedado em contrato pelos adquirentes e segundo, por que a transação de intermediação de pagamento é realizada pela subadquirente, totalmente via Internet, ou seja, falar que a empresa CLC pratica a atividade de subadquirência não corresponde à realidade dos fatos.

Os Impugnantes aduzem que não é possível a inclusão da CLC e seus sócios Leonardo e Fábio como solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias, lançadas nesta autuação, sem provas da sua má-fé ou prática de fraude, com pretensão fundamento no inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Para os Impugnantes, a obrigação de recolher o tributo é da Contribuinte e não da empresa CLC, que apenas pratica a atividade de subadquirência, já que é intermediadora de pagamentos com meio eletrônico.

Além disso, defendem que o fato de a Contribuinte utilizar a máquina de cartão/POS da CLC de nenhum modo a desobriga de emitir os seus documentos fiscais, e muito menos obriga a CLC a emitir documentos fiscais para a operação praticada pelo estabelecimento comercial, pois como já destacado, a empresa é uma mera intermediadora da transação de pagamento.

Também, não haveria espaço para nenhuma iniciativa fiscal em pretender responsabilizar os administradores (atuais e da época dos fatos), por simples inadimplemento de tributos oriundos de operações regulares e legais, pretensão esta, que se constituiria numa subversão do sentido da hipótese – excepcional – dos arts. 134 e 135 do CTN.

Contudo, sem razão a Defesa.

O art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, estabelece a solidariedade pela obrigação tributária, senão veja-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Observa-se que o inciso XII prevê a inclusão de qualquer pessoa para o recolhimento do imposto, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

A empresa CLC Intermediações de Negócios Ltda locava junto as empresas CIELO S.A, REDECARD S.A, dentre outras, máquinas de cartão de crédito/débito, e posteriormente as sublocava para a Contribuinte, Autuada, conforme documentos contidos nas fls. 17 a 37 dos autos, para que esta pudesse comercializar suas mercadorias.

Como se pode observar, todas as máquinas de cartão de crédito/débito, ao serem locadas pela empresa CLC, automaticamente, traziam todos os seus dados cadastrais inseridos nestes equipamentos POS, ou seja, após estas serem sublocadas, quando fossem utilizadas para comercialização dos produtos da Autuada, as mesmas apenas gerariam comprovantes de vendas em nome da empresa CLC e nunca em nome realmente de quem estava praticando a comercialização das mercadorias.

Além disso, as empresas CIELO S.A, REDECARD e S.A, dentre outras, ao celebrarem os contratos de locação destes equipamentos, com qualquer cliente, exigiam que, em relação a estes, o estabelecimento locador se obrigasse a manter os equipamentos no local em que o estabelecimento exerce suas atividades conforme cadastro feito na locatária, ou em outro local autorizado por esta, não podendo ceder, sublocar, transferir ou alienar, total ou parcialmente, os equipamentos de propriedade da locatária, conforme se pode verificar no modelo de contrato destas empresas no

endereço eletrônico abaixo descrito https://www.userede.com.br/pt-BR/Documents/PrecoUnico/Contrato_Credenciamento_Adesao.pdf.

Todos os atos praticados pelos Impugnantes supracitados auxiliaram a Autuada a ocultar seu faturamento real e a sonegar o recolhimento dos tributos devidos, já que, ao locarem os equipamentos *POS* em nome da CLC, junto aos adquirentes (Cielo, Rede, entre outras) e, posteriormente, sublocarem estes mesmos equipamentos para a Autuada, toda a venda realizada por esta nunca passaria pelas suas contas bancárias, tendo em vista que, as adquirentes repassavam na totalidade o faturamento destes *POS* para a CLC, que era a detentora original dos equipamentos, e esta, posteriormente, repassava para a Autuada o valor líquido deste faturamento, descontado as suas taxas.

Resumidamente, sem a participação dos Coobrigados arrolados no Auto de Infração ora impugnado, a Autuada não teria, ao menos da forma como foi feito, condições de sonegar tributos e tentar ludibriar o Fisco.

Em face do exposto, fica comprovado que tanto a CLC quanto seus sócios são solidariamente responsáveis pelo PTA, tendo em vista que sublocaram equipamentos que estavam em seu nome a terceiros, sem a devida permissão da CIELO S.A, REDECARD S.A, entre outras, caracterizando a concorrência dos ora Coobrigados para o não recolhimento dos tributos da Autuada.

Os Impugnantes ainda requisitam a exclusão de Leonardo Mascia Marquez da responsabilidade deste PTA, tendo em vista que nunca foi sócio-gerente e nem mesmo administrador da empresa CLC Intermediação de Negócios Ltda.

Realmente, no papel ou na Junta Comercial, o Sr. Leonardo não era sócio ou administrador da CLC, porém, como se pode observar no arquivo constante do CD – fls. 16 – “Anexo VII - DECLARAÇÕES DOS SÓCIOS DA EMPRESA”, em todas as declarações dadas pelos senhores Fábio Machado Silva, Leonardo Mascia Marquez e Carlos Augusto Costa Neves, junto ao Ministério Público de Minas Gerais, acompanhados de advogado, ficou constatado que o Sr. Leonardo era sim um dos sócios de fato de várias empresas, sendo uma delas a CLC, ou seja, respondendo assim, também como Coobrigado neste Processo Tributário Administrativo.

No que se refere às penalidades, os Impugnantes entendem que, na apuração da Multa Isolada, não houve aplicação da parte final do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Alegam que o disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº. 6.763/1975 se amolda ao caso em questão, já que, para eles, o Fisco estadual apurou todo o crédito tributário com as declarações do próprio contribuinte, ou seja, declarações fiscais realizadas ao Simples Nacional, relação de faturamentos realizados em seus meios de pagamentos, contrato de prestação de serviços com a empresa CLC e demais documentos constantes nos autos.

Entretanto, enganam-se os Impugnantes, já que, conforme estabelece o referido dispositivo legal, a redução da multa isolada só é cabível quando as infrações

forem apuradas pelo Fisco exclusivamente com documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, sendo que, no presente caso, além dos documentos da Contribuintes, o Fisco utilizou-se de documentos que foram apreendidos numa terceira empresa, que não guarda nenhuma relação de sociedade com a empresa autuada, não sendo cabível, portanto, a redução da multa isolada a 20% (vinte por cento). Examine-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

A Defesa afirma também, que a apuração da Multa Isolada foi realizada sem levar em conta a aplicação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Cumprido esclarecer que para a aplicação da Penalidade prevista no art. 55, inciso II, adequada ao seu § 2º da Lei nº. 6.763/75, há que se observar o seguinte:

Quantifica-se, inicialmente, a Multa Isolada, aplicando-se o percentual especificado no inciso II sobre o valor da operação constatada como irregular. Ressalta-se que se conceitua “operação”, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº. 6.763/75, a totalidade de saídas ou entradas de mercadorias ou a prestação de serviço, sujeitas a uma mesma carga tributária, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa SUTRI nº 003/06.

O resultado obtido deve ser submetido à aferição do limite de 2 (duas) vezes sobre o valor do imposto devido na operação ou ao percentual de 10% (dez por cento) do valor desta.

Conforme Relatório Fiscal às fls. 12/13 e reformulação do crédito tributário (fls. 813/819), o Fisco adequou a Multa Isolada ao § 2º do art. 55 da Lei nº. 6.763/75.

Os Impugnantes questionaram sobre a comprovação de que teria sido o faturamento referente à venda do *POS* de terceiro que deixou de ser declarado pela empresa Autuada.

No entanto, os fatos descritos na Manifestação Fiscal demonstram que só pela interferência da CLC foi possível à Autuada ocultar a omissão de receita de vendas em sua escrituração fiscal, e por meio deste artifício, praticar sonegação fiscal apurada pela conclusão fiscal inserida no CD - fls. 16 – “Anexo I - Conclusão Fiscal”.

Com vistas a melhor elucidar a influência dos negócios realizados entre a Autuada e a CLC, que possibilitaram a omissão no faturamento de vendas, o Fisco apresenta às fls. 845 dos autos, tabela com dados extraídos da conclusão fiscal (Tabela extraída da conclusão fiscal CD - fls. 16 – Anexo I - Conclusão Fiscal).

Analisando tal planilha, constata-se que nos anos em que a Autuada firmou contrato com a CLC (2015, 2016 e 2017), os valores de faturamento declarados ao Fisco foram zerados. Também observa-se que as vendas, ou seja, o somatório dos valores das vendas no cartão de crédito da empresa e do cartão *POS* de terceiros, dos anos de 2014, 2015, 2016, permaneceram em um mesmo patamar

Vê-se que enquanto vigorou o acordo entre as empresas, parte dos valores das vendas que eram realizadas através das máquinas de cartão da empresa Carlos migraram para os cartões *POS* de terceiros sublocados pela empresa da CLC. Ou seja, no decorrer dos anos, as vendas efetuadas através dos cartões da própria empresa foram diminuindo. Tal redução só foi interrompida no ano de 2017, quando a operação “Não Tem Preço” impediu que os cartões *POS* terceiro fossem utilizados, sendo observado um crescimento da utilização do cartão próprio da empresa neste ano.

Dessa forma, comprova-se que esta migração de valores decorrente do negócio realizado com a CLC possibilitou à Autuada omitir suas vendas com fim de ocultar seu faturamento real.

Já para os Impugnantes, Carlos Dhiego Rodrigues Fujeiro (Autuada), Sr. Carlos Dhiego Rodrigues Fujeiro e a Sra. Samantta Frank Siqueira de Paula Fujeiro, não existem razões para a emissão do Auto de Infração, pois defendem que “*quando da ciência do início do auto da ação fiscal fez o parcelamento de toda a dívida de ICMS que detinha junto a circunscrição fazendária...*”. Além disso, o lançamento praticado pelo Fisco não corresponderia à realidade, pois a Autuada reconheceu os débitos conforme termo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Em 19/07/17, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal nº: 10.000022981.36, enviado à Autuada e recebido por esta em 28/07/17, conforme aviso de recebimento dos Correios, fls. 03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 10/08/17, foi emitido o Auto de Infração 01.000821861-10, sendo este recebido pela Contribuinte em 23/08/17 e pelo titular, Sr. Carlos Dhiego Rodrigues, em 28/08/17.

Na sequência, em desacordo com a legislação tributária, a Autuada apresenta denúncia espontânea junto a Secretária de Receita Federal do Brasil como forma de regularização da omissão apontadas no PTA em tela. Às fls. 207/211 dos autos, apresenta recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional em que parcela débitos referentes aos períodos de 05/14 a 04/17.

Contudo, tal documento foi datado em 30/08/17, uma semana depois da Autuada ter recebido a Auto de Infração e dois dias depois do Sr. Carlos Dhiego receber o mesmo AI em seu endereço.

Cumprir destacar, no caso, que o art. 207 do RPTA veda a possibilidade de denúncia espontânea às irregularidades apuradas no Auto de Infração impugnado pela Contribuinte. Examine-se:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Ressalte-se, ainda, que se tratando de saídas desacobertadas, o cálculo do imposto devido se dá fora da sistemática do Simples Nacional, não havendo de se falar em exclusão da cobrança de multa isolada e de revalidação, pois, o parcelamento realizado não engloba os valores exigidos no presente Auto de Infração.

Dito isso, registre-se que a Autuada está sendo excluída do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Os Impugnantes também alegaram que conforme documentos anexos, todas as notas fiscais de saída foram emitidas em tempo e modo e que, ao emitir tais notas, a Contribuinte demonstra que claramente que não teve nenhum interesse em fraudar.

Às fls. 213/777, os Impugnantes apresentam diversas notas fiscais série D em que declaram terem sido emitidas com fim de acobertar as vendas realizadas no período de 01/01/14 a 30/07/17.

Conforme detalhado em planilha de fls. 847, tais notas fiscais foram emitidas sem o devido cuidado e no afogadilho com fim de justificar a alegação de regularidade nas saídas de mercadorias. Este fato fica claro quando se observa que a maior parte dos documentos fiscais apresentados pela Autuada foram emitidos com datas anteriores à data de impressão do respectivo bloco pela gráfica (62,5%) e que grande parte desses blocos foram impressos pela gráfica após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal.

Deste modo, constata-se, que por mais uma vez, a Autuada utilizou meios ardilosos para se omitir de cumprir suas obrigações tributárias, simulando documentação de saída de forma a justificar as vendas que foram realizadas sem a emissão, no devido tempo, das notas fiscais próprias.

Portanto, comprovadamente, constata-se que a Autuada faz uso, corriqueiramente, de práticas dolosas com fim de fraudar o Fisco, tanto na utilização de cartão de crédito/débito *POS* de terceiros, como também, nesta impugnação, quando tenta simular a emissão de documentos que não correspondem à realidade dos fatos como forma de ludibriar o Conselho de Contribuintes e o Auditor autor do trabalho.

Os Impugnantes, Carlos Dhiego Rodrigues Fujeiro (Autuada), Sr. Carlos Dhiego Rodrigues Fujeiro e a Sra. Samantta Frank Siqueira de Paula Fujeiro, alegam que a multa aplicada extrapola todos seus limites, por não haver indício de fraude por dolo, por que as informações cruzadas pelo Fisco foram obtidas sobre depósitos realizados em contas da pessoa física do sócio proprietário do contribuinte, realizados por devedores da esposa do referido sócio proprietário, uma vez que a locação de máquinas de cartão foi realizada por ela.

A Sra Samantta Frank Siqueira de Paula nomeou o Sr. Carlos Dhiego Rodrigues Fujeiro com seu procurador para fins de retirada de pagamentos de vendas efetuadas através dos equipamentos *POS* de terceiros, conforme fls. 19 e 37 dos autos.

Contudo, tais vendas acumularam o montante de R\$ 293.092,59 nos anos em que vigorou o acordo com a CLC (de 04/15 a 01/17) e em momento algum foram abordadas na impugnação.

Não foi apresentado qualquer comprovante, nota fiscal ou contrato por parte dos Impugnantes atestando que tais valores decorrem de alguma atividade exercida pela Sra. Samantta Frank Siqueira de Paula.

Dessa forma, caem por terra os argumentos que buscam eximir o sócio da responsabilidade na utilização dos equipamentos *POS* locados à CLC.

A Defesa sustenta também que as multas aplicadas têm efeito confiscatório em clara violação ao que estabelece o art. 150, inciso IV da Constituição Federal e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS.

Novamente, sem razão a Defesa.

Verifica-se que as multas de revalidação e isolada foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória de emitir documento fiscal.

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (*in Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 6ª ed., p. 277-278):

21.951/18/2ª

As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada.

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM

COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE (S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO (A) (S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Por fim, quanto à exclusão do Simples Nacional, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e, conforme relatado, emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, nos termos do art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, dando ciência à Autuada do início do processo de exclusão de ofício, conforme fls. 38/41. Veja-se:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 9º. Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º. Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo. (Grifou-se).

Assim, no presente caso, configurou-se a prática reiterada, sendo, portanto, correta a exclusão, de ofício, da Autuada, do Regime do Simples Nacional.

Cabe ressaltar que a prática reiterada só se configurou, no caso concreto, no mês de março de 2013, segundo mês em que houve a caracterização de saída desacobertada, de forma que a exclusão do regime de tributação do Simples Nacional deve ser ajustada para se considerada a partir de 01/03/13.

No caso, a Contribuinte foi devidamente intimada do “Termo de Exclusão”, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMPRESÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECISÃO MOTIVADA - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - REGULARIDADE - ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE - MULTA ISOLADA - VALOR - REGULARIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCPC, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO §1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. - TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO), 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

MÉRITO

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAIS PERFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. (GRIFOU-SE).

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir integralmente a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do Crédito Tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 813/819. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação da exclusão do Simples Nacional para considerar seus efeitos somente a partir de 01/03/2013. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

André Barros de Moura
Relator

P

CC/MG